



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.005473/98-58
Recurso n.º : 119.282
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : NCR MONYDATA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão n.º : 101-93.778

CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE - A dedutibilidade dos custos ou das despesas operacionais na apuração do lucro real está sujeita à comprovação documental de sua realização, como previsto na legislação do imposto de renda. Assim, uma vez atendidos os pressupostos da lei, é de se restabelecer a dedução e, conseqüentemente, afastar a tributação sobre glosa.

GANHO DE CAPITAL – VENDA DE AÇÕES EM TESOURARIA – SOCIEDADE NÃO ANÔNIMA – A previsão legal da exceção de incidência prevista no artigo 343 do RIR/80, aplica-se exclusivamente às empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima. Vedada a extensão a outros tipos de sociedades em face do que dispõe o artigo 111 do C.T.N.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NCR MONYDATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os custos comprovados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10880.005473/98-58
Acórdão n.º : 101-93.778

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.005473/98-58
Acórdão n.º : 101-93.778

3

Recurso n.º : 119.282
Recorrente : NCR MONYDATA LTDA.

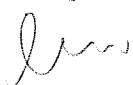
RELATÓRIO

NCR MONY DATA LTDA., empresa com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão de fls. 62/72 prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, através da qual foi mantido parcialmente o lançamento de ofício do Imposto de Renda do exercício de 1993, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 17/19 e, por decorrência, da Contribuição Social do mesmo período, calculado sobre as seguintes parcelas:

1) VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – MUTUO – Contabilização a menor de variação monetária ativa calculada sobre empréstimos concedidos à pessoa jurídica coligada **Monydata da Amazônia**, em 11/93, conforme item 1 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/07, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 175; 254, I e 387, I, do RIR/80; artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83 e artigo 5º e parágrafo único do Dec.lei nº 2.072/83.

2) CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS - Encargos financeiros lançados em sua escrita em 02/93, 05/93, 11/93 e 12/93, em favor do Banco Francês e Brasileiro, Unibanco e Banco Fibra, nos valores constantes do item 02 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/07, glosados na ação fiscal por falta de comprovação documental de sua efetividade, sob o enquadramento legal dos artigos 57 e § 1º; 191; 192 e 287, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

3) GANHOS E PERDAS DE CAPITAL – VENDA DE QUOTAS EM TESOURARIA – Lucro na venda de quotas em tesouraria não adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real em 12/93, a pretexto de que tal ganho de capital não seria computado na determinação do lucro real de conformidade com o disposto no artigo 343, IV, do RIR/80,



quando referido dispositivo está dirigido ao contribuinte constituído em forma de companhia, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 317; 343, e 387, I, do RIR/80.

O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 29/37, com a apresentação de provas documentais arroladas às fls. 48/58, relativamente aos encargos financeiros glosados, aceites parcialmente pela autoridade julgadora singular no que se refere aos encargos financeiros cobrados pelos Bancos Francês e Brasileiro, Unibanco e Banco Fibra S/A. Relativamente ao lucro nas vendas de quotas em tesouraria, alega que não há previsão legal para sua adição ao lucro real; que tal resultado não configura fato gerador do imposto, uma vez que não passou por conta de resultado, não fazendo parte do lucro líquido do exercício. Concorde com a exigência relativamente á diferença verificada na apuração das variações monetárias ativas em conta de empréstimo com empresa ligada.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls.62/68, assim ementada:

“GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE EMPRÉSTIMOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – A dedutibilidade de custos e despesas fica condicionada à comprovação, através de documentação hábil. Exonerada parte da exigência, a partir da comprovação pelos extratos bancários, e mantida a parcela não comprovada.

GANHOS DE CAPITAL – VENDA DE QUOTAS EM TESOURARIA O lucro na venda de quotas em Tesouraria deve ser oferecidos à tributação pela sociedade constituída sob a forma de quotas de responsabilidade limitada. A não inclusão, no lucro real, abrange apenas o lucro na venda de ações em tesouraria, pela sociedade não anônima.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Compensação de parte da matéria tributável com prejuízos de 1992, a pedido da interessada, e de 1993 ns própria ação fiscal.



Processo n.º : 10880.005473/98-58
Acórdão n.º : 101-93.778

5

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Como tributação reflexa, segue o decidido quanto ao mérito do IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO – Reduzida para 75% com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96

**IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE
LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO.”**

Recurso tempestivo para este Colegiado, às fls. 73/79, no qual a interessada apresenta prova documental relativamente aos encargos cobrados pelo Banco Fibra S/A e reitera razões apresentadas na fase impugnatória.

Relatório de Diligência determinada pela Câmara através da Resolução 101-02.328, às fls. 130/132, acerca das provas apresentadas na fase recursal, como faculta a Portaria MF 55/98, em seu artigo 18, § 7º, em face do duplo grau de jurisdição que informa o processo administrativo fiscal.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo e reúne demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A contribuinte não questionou a tributação sobre a Variação Monetária sobre Mutuo (item “1” do Relatório), de forma que a primeira questão a ser analisada refere-se à Custos ou Despesas Não Comprovados (Item “2” do Relatório), correspondente à Despesas Financeiras pagas ao Banco Fibra S/A, glosadas pelo fisco por falta de comprovação documental, sendo que, no caso, a interessada juntou comprovantes complementares na fase recursal, recebida nos autos em face do que determina a Portaria MF 55/98.

Ora, a dedutibilidade dos custos ou das despesas operacionais na apuração do lucro real está sujeita à comprovação documental de sua realização, como expressamente previsto na legislação do imposto de renda.

Na diligência determinada pela Câmara através da Resolução nº 101-02.328, de 26 de janeiro de 2000, foi apurado que toda documentação apresentada pela interessada é pertinente á matéria em questão e pode ser aceita como prova da regularidade da dedução dos encargos financeiros decorrentes de contrato de mútuo realizado com o Banco Fibra S/A (fls. 168/175).

Ora, uma vez que tal documentação reúne condições para comprovar o gasto sob exame, a dedução deve ser restabelecida na apuração do lucro real como direito líquido e certo da contribuinte e, conseqüentemente, afastada a tributação sobre a parcela glosada.



No que se refere à exigência correspondente ao Resultado com Vendas de Quotas Sociais em Tesouraria (Item "3" do Relatório), consta dos autos que a interessada apurou resultado positivo nessa transação no montante de **Cr\$ 1.341.340.747,32**, em 29-12-93 e deixou de incluí-lo na apuração do lucro real daquele mês, a pretexto de que o artigo 343 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, determina expressamente que aquele resultado, uma vez creditado em conta de Reserva de Capital, não será computado na apuração do lucro real.

Para a autoridade julgadora singular, o disposto naquele dispositivo legal está dirigido somente para as empresas constituídas em forma de sociedades por ações, não abrangendo, portanto, outros tipos de sociedade, como pretende a interessada.

De fato, dispõe o referido artigo:

"Art. 343 – Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reserva de capital, que o contribuinte **com a forma de companhia** receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de (Dec.lei nº 1.598/77, art. 38):

.....

IV – lucro na venda de **ações** em tesouraria." (grifei)

Cristalinamente se observa que a exceção de incidência contida naquele dispositivo legal está dirigido literalmente às empresas constituídas sob a forma de **sociedades por ações**, de forma que, sendo a contribuinte uma sociedade por **quotas de responsabilidade limitada**, a regra excepcional não lhe pode ser aplicável.

Por outro lado, não se deve perder de vista que, de acordo com a regra ínsita no artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que disponha sobre isenção ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, não comportando, no caso, o elastério pretendido pela interessada.




Processo n.º : 10880.005473/98-58
Acórdão n.º : 101-93.778

8

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os custos comprovados. (Item 2 do Relatório)

Brasília-DF, 20 de março de 2002.



RAUL PIMENTEL, Relator